

**À Comissão Municipal de Licitações
Câmara Municipal de Bady Bassitt
Estado de São Paulo**

Ref.: Processo Administrativo Nº 006/2024

Concorrência Eletrônica Nº 001/2024

Edital Nº 004/2024

Assunto: Recurso Administrativo para Inabilitação de Empresa

Prezados Senhores,

A **GEFAN ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.277.230/0001-42, com sede na Avenida 39, nº 051, Bairro Celina, CEP 14780-727, Barretos/SP, neste ato representada por seu proprietário e responsável técnico, Sr. Francisco Andrade Neto, portador da cédula de identidade nº 41.386.789 SSP/SP e do CPF nº 361.862.068-31, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias interpor **Recurso Administrativo** contra a habilitação da empresa **CORRÊA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.549.417/0001-20, com Inscrição Estadual nº 191.031.721.112 e sede em Auriflamma/SP, no âmbito do **Processo Administrativo Nº 006/2024** referente à **Concorrência Eletrônica Nº 001/2024**, pelos motivos que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Este recurso é interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 14.133/2021 e no item X - **DOS RECURSOS** - 10.1 do Edital. Após a fase de habilitação, o prazo para manifestação de intenção de recurso é de 3 (três) dias úteis, e este recurso foi interposto dentro deste prazo, respeitando os direitos processuais de ampla defesa e contraditório.

II. DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

O Edital Nº 004/2024, alínea "b" do item 7.4.2, exige:

"Inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."

A empresa **CORRÊA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA** não apresentou a referida inscrição, conforme constatado na análise documental. Essa omissão configura descumprimento de exigência editalícia e da Lei nº 14.133/2021.

III. DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

A ausência da inscrição no cadastro de contribuintes municipal:

De acordo com os artigos 63 a 65 da Lei 14.133/2021, o não atendimento aos requisitos editalícios para habilitação implica na inabilitação do licitante. A ausência de documentação essencial, como a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, impossibilita a comprovação da capacidade fiscal da empresa, o que fere os princípios de competitividade e igualdade entre os participantes do certame.

A inscrição municipal é um requisito fundamental para comprovar a regularidade fiscal da empresa perante o município, conforme a exigência expressa no edital. A ausência desse documento compromete a validade da habilitação da empresa **CORRÊA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA.**

IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Decisões semelhantes já foram reiteradas por tribunais, conforme exemplificado:

Os Tribunais de Contas e as Cortes Judiciais têm reiteradamente determinado a inabilitação de licitantes em situações análogas, em que a ausência de inscrição municipal ou documentos obrigatórios impede a comprovação da regularidade fiscal, conforme os seguintes precedentes:

- Acórdão TCU nº 2894/2019-Plenário: A ausência de inscrição municipal foi considerada como motivo suficiente para a inabilitação de empresa, por descumprimento de requisito fiscal essencial para o objeto do contrato.
- Acórdão TCU nº 1693/2021-Plenário: Reforça que a ausência de documentos obrigatórios, como a inscrição municipal, fere os princípios de competitividade e igualdade entre os participantes do certame.
- Acórdão TCU nº 2827/2016 - Plenário: Este acórdão trata da inabilitação de uma empresa em virtude da ausência de inscrição municipal obrigatória para comprovação de regularidade fiscal.
- Acórdão TCU nº 2644/2019 - Plenário: Em decisão semelhante, o TCU considerou que a ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal é razão suficiente para a inabilitação de licitante.
- Acórdão TCU nº 2957/2018 - Plenário: Este acórdão determinou a inabilitação de uma empresa por não apresentar o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.
- Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação nº 1011763-17.2017.8.26.0602: A Corte paulista determinou a inabilitação de uma empresa por não atender a requisitos do edital, incluindo a falta de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.
- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0000.17.124312-2/002: A jurisprudência mineira confirma a inabilitação de licitante que deixou de

apresentar documentos essenciais para a habilitação, incluindo a inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

- Acórdão TCU nº 2915/2020 - Plenário: Este acórdão do TCU trata da inabilitação de uma empresa por ausência de comprovação de regularidade fiscal no âmbito municipal.
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo nº 1671840/2017: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou a inabilitação de uma licitante que não apresentou a documentação de inscrição no cadastro municipal.
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação Cível nº 0304885-61.2018.8.24.0039: A decisão reiterou que o não cumprimento de requisitos fiscais obrigatórios impede a habilitação no processo licitatório, prejudicando a lisura e a isonomia do certame.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A inabilitação da empresa **CORRÊA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA** no processo licitatório **Concorrência Eletrônica Nº 001/2024**, em razão do não cumprimento dos requisitos editalícios, especialmente no que se refere à exigência de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.
2. A desclassificação da empresa do certame, conforme previsto no edital e na Lei 14.133/2021.
3. A continuidade do certame deve ser garantida com estrita observância ao princípio da isonomia, assegurando que todas as empresas participantes sejam tratadas de forma igualitária e equitativa, sem favorecimentos ou discriminação. Isso implica em assegurar que somente as empresas que atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital possam seguir na disputa, preservando, assim, a competitividade e a transparência do processo. A isonomia, portanto, deve ser o fundamento que norteia a análise das propostas, garantindo que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades e condições para concorrer de maneira justa.

Certos de sua atenção e análise cuidadosa, aguardamos o regular prosseguimento do processo licitatório e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Barretos, 25 de novembro de 2024.

GEFAN ENGENHARIA LTDA
Francisco Andrade Neto
Representante Legal e Responsável Técnico